**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001095-72.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Jasimar Manoel de Camargo

Embargado: Laboratório Médico Dr Maricondi Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro intentados por **Josimar Manoel de Camargo** em face do **Laboratório Médico Dr. Maricondi Ltda**. Alegou, em síntese, ter adquirido o veículo *MITSUBISHI/PAJEIRO HPE 3.2 placa LVP 1458 de cor prata* pelo valor de R\$ 29.000,00, de Andrea Cristina Cara Ferreira em julho de 2017, sendo que o bem não era objeto de nenhuma constrição administrativa e tampouco judicial. Entretanto, em novembro de 2017 recebeu a intimação deste juízo, referente ao bloqueio proferido através de execução em trâmite nesta vara. Requereu o recebimento dos embargos com o efeito suspensivo e a retirada da restrição judicial existente, uma vez que o bem não é mais de propriedade da executada e sim do ora embargante que agiu de boa fé.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 11/25.

Embargos recebidos com efeito suspensivo apenas para que o objeto não seja alienado (fl. 26).

Em contestação (fls. 29/38), o embargado alegou fraude à execução, sendo que a venda do veículo se deu após a propositura da execução e da primeira determinação de restrição dos bens. Que o embargante não é comprador de boa fé já que, por ser despachante particular da executada, detinha condições de saber da existência da execução em curso. Requereu a improcedência dos embargos e a ineficácia da alienação em face do embargante. Juntou documentos de fls. 39/154.

Réplica às fls. 149/152.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte sustenta ter adquirido veículo de boa-fé, não podendo ser prejudicada por penhora em face de outros.

Em que pesem as alegações do embargante não há que se falar em desconstituição da penhora realizada. Ainda que o bem tenha sido vendido em agosto de 2017 ao embargante, conforme documento de fl. 20, certo é que a execução já tinha iniciado seu trâmite há meses, sendo que a parte executada tinha pleno conhecimento sobre a impossibilidade de se desfazer de seus bens, sob pena de fraude à execução.

Deu-se inicio à execução em 09/03/2017 e o executado foi devidamente intimado conforme comprova a certidão de fl. 24, dos autos da execução. Houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros e ainda ampla busca por bens aptos a satisfazer a obrigação, sendo que o único localizado foi o veículo em questão. O pedido para a penhora do veículo se deu em 03/08/2017, sendo que não poderia o executado realizar a venda do único bem capaz de suprir a quitação de parcela do débito.

Ademais, o veículo foi vendido por valor muito inferior ao estabelecido pela tabela Fipe, o que demonstra conluio para fraudar a execução. Os documentos de fls. 18/19, datados de 08/02/2018 e 02/02/2018, nada comprovam. Aliás, muito estranho que o embargante tenha realizado a compra do bem, em agosto de 2017, por valor muito inferior ao da Tabela Fipe, diante das inúmeras avarias existentes, e se mantido em sua posse por longo período, sem nada ter realizado.

Dessa forma, ineficaz o negócio jurídico firmado entre embargante e executado. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - FRAUDE À EXECUÇÃO - VENDA DO BEM APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO E PENHORA - CONFIGURAÇÃO - MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. - Inexiste cerceamento de defesa se, finda a instrução, na própria audiência, o julgador oportuniza o oferecimento dos debates orais, mormente se, por outro lado, a questão posta em juízo, não é complexa a ponto

de ensejar designação de dia e hora para oferecimento de memoriais, a teor do § 3º do artigo 454 do Código de Processo Civil. - A venda do único bem disponível do devedor, no curso da ação executiva, configurada a fraude à execução, além de entender a existência de conluio se existe ""rastros de parentesco"" entre o vendedor e o adquirente, impondo-se a ineficácia do negócio jurídico. (TJ-MG 101120404136610011 MG 1.0112.04.041366-1/001(1), Relator: NICOLAU MASSELLI, Data de Julgamento: 19/12/2007, Data de Publicação: 15/02/2008)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Se o autor teve prejuízo, este foi causado diretamente pela executada - anterior proprietária - devedora, que realizou a venda do veículo sabendo de sua condição de insolvência. Essa parte, acionada, talvez até tenha de indenizar o requerente, mas não a exequente, que foi tida por ré neste feito. A exequente não pode ser prejudicada por ato fraudulento da parte executada.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 593, II, DO CPC. VENDA DE VEÍCULO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA. INSOLVÊNCIA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - A alienação de bens, na pendência de demanda capaz de reduzir o executado à insolvência, após a citação válida do mesmo, presume-se fraudulenta, nos termos do artigo 593, II, do CPC. - Constatando-se que a alienação ocorreu sem que fossem reservados bens suficientes a solver a dívida executada, após citação válida do executado, não há se cogitar da boa ou má-fé do adquirente, não sendo fator decisivo a configuração da fraude à execução a ciência do mesmo através de prévia averbação de vedação de transferência no prontuário do veículo alienado. -Nesse caso, terceiro, eventualmente prejudicado, deve buscar através de ação de regresso ressarcimento do prejuízo experimentado. (TJ-MG 107070307247510011 MG 1.0707.03.072475-1/001(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 25/08/2009, Data de Publicação: 25/09/2009)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

O embargante arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente.

Prossiga-se na execução.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 20 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA